

25/08/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.189 CEARÁ

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES**
ADV.(A/S) : **JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DA SÚMULA VINCULANTE 21.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

25/08/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.189 CEARÁ

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES**
ADV.(A/S) : **JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao pedido pelo entendimento de que não há a indispensável correlação entre o decidido pelo ato questionado e o conteúdo da Súmula Vinculante 21.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há falar em ausência de estrita aderência, pois foram juntados documentos que comprovam o desrespeito ao conteúdo da súmula vinculante em questão.

É o relatório.

25/08/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.189 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra atos da Delegacia da Receita Federal no Estado do Ceará que estariam afrontando o teor da Súmula Vinculante 21. Alega o reclamante, em síntese, que: (a) suas restituições a título de imposto de renda são objeto de retenção para compensação de tributos que a Receita Federal pensa ser devidos; (b) *“o ato de indeferir um direito consagrado do servidor em ter as suas restituições devolvidas e pagas na época oportuna, é totalmente ilegal, devendo ser reprimido via da Justiça (Súmula 21 do STF)”* (fl. 5). Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para o seu deferimento.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

É da jurisprudência da Corte, ainda, que os atos reclamados devem estrita aderência ao conteúdo das suas decisões:

(...) Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a

RCL 21189 AGR / CE

verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008, Ementário 2337-1).

No caso, não há a indispensável correlação entre o decidido no ato questionado – que consistiria na compensação tributária de ofício de valores que deveriam ser restituídos ao contribuinte de imposto de renda – e o conteúdo da Súmula Vinculante 21 (*“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*), razão pela qual não é cabível a presente reclamação.

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.189

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

ADV.(A/S) : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 25.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária